



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.721775/2019-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.878 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 31 de março de 2023  
**Recorrente** SEB TREINAMENTO E CONSULTORIA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

São nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

**SIMPLES - EXCLUSÃO - INTERPOSTAS PESSOAS**

Descaracterizada a existência de interpostas pessoas e a existência de grupo econômico de fato, o contribuinte deve ser mantido no Regime do simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão por ausência de intimação do Termo de Início do Procedimento Fiscal, (ii) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão por ausência da fundamentação legal alusiva ao grupo econômico e ao excesso de receita bruta, vencido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (Relator), que a acatava, (iii) em acatar, por maioria de votos, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por inovação no critério jurídico, vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, que a rejeitava, e (iv), no mérito, por maioria de votos, com base no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à rejeição da preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão por ausência da fundamentação legal alusiva ao grupo econômico e ao excesso de receita bruta suscitada pela Recorrente, o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 12-114.499, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo – ADE n.º 006049276 (fl, 141), que excluiu o interessado do Simples Nacional a partir de 01.05.2014 (fl.152).

Transcreve-se a seguir o relatório do acórdão *a quo*, que bem retrata os fatos e alegações em análise:

1. Em Auditoria Fiscal nas empresas EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00, ENSINO SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 04.258.755/0001-41 e CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI, CNPJ 00.467.341/0001-71, através de consulta ao Sistema Rede Receita Federal - HOD e às alterações societárias apresentadas, foi constatado que as empresas a seguir relacionadas, todas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, formam grupo econômico de fato com a empresa supracitada, conforme análise da composição do quadro societário das referidas empresas citadas abaixo:

CNPJ	NOME	CNAE	DESCRIÇÃO CNAE	ENDEREÇO
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Horizonte Belo, 170, Filadélfia, Betim MG
00.467.341/0002-52	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Antônio Franco do Amaral, 225, Angola, Betim MG
00.467.341/0003-33	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Inspetor Jaime Caldeira, 900, Brasileia, Betim MG
00.467.341/0004-14	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Capri, 251, sala 1, Arquipélago Verde, Betim MG
04.258.755/0001-41	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Av. Paraná 1181, Sidil, Divinópolis MG
04.258.755/0002-22	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Rua Minas Gerais, 595, Centro, Divinópolis MG
04.293.464/0001-94	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Rua Capri, 153, Arquipélago Verde, Betim MG
04.293.464/0003-56	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Antônio Franco do Amaral, 225, Angola, Betim MG
05.868.780/0001-00	EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Cel. João Notini, 1468, Sidil, Divinópolis MG
05.868.780/0002-90	EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Minas Gerais, 593, Centro, Divinópolis MG
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Rua Capri, 251, sala 1, Arquipélago Verde, Betim MG
07.555.720/0004-05	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Horizonte Belo, 170, Filadélfia, Betim MG

2 Na sobrecitada Representação, a Fiscalização informa que: a) as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, todas optantes do Simples Nacional, formam grupo econômico de fato; b) exercem a mesma atividade; c) há “coincidência de endereços entre as empresas”:

3 A Fiscalização elabora “quadro societário das empresas que formam o grupo econômico”:

CNPJ	EMPRESA	SÓCIO	DESCRIÇÃO SÓCIO	INCLUSÃO	EXCLUSÃO
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	CARLA ROSANE LARA	ADMINISTRADOR	05/08/1998	16/01/2013
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	LEONARDO SILVA TAVARES	ADMINISTRADOR	07/03/2001	16/01/2013
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	ODETE MARIA DO CARMO ABDALLA JORGE	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	16/01/2013	25/06/2015
CNPJ	EMPRESA	SÓCIO	DESCRIÇÃO SÓCIO	INCLUSÃO	EXCLUSÃO
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	FABRICIO DA SILVA TELLES	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	25/06/2015	16/03/2016
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	MARCIO CAMARA RODRIGUES	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	16/03/2016	13/04/2016
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	LUIZ CARLOS BARBOZA DE SOUZA	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	13/04/2016	
05.868.780/0001-00	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	ANTONIO JORGE	SÓCIO	27/08/2003	15/10/2009
05.868.780/0001-00	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	27/08/2003	29/11/2011
05.868.780/0001-00	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	ODETE MARIA DO CARMO ABDALLA JORGE	SÓCIO	15/10/2009	30/04/2012
05.868.780/0001-00	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	VALERIA FREIRE ABDALLA	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	29/11/2011	01/03/2018
05.868.780/0001-00	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	ANTONIO CARLOS CRUVINEL JUNIOR	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	01/03/2018	
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	FRANCISCO ALVES DA COSTA	SÓCIO	04/08/2005	02/07/2007
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	04/08/2005	28/10/2009
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	ANTONIO JORGE	SÓCIO	02/07/2007	28/10/2009
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	ADELIA ALMEIDA ABDALLA	SÓCIO	28/10/2009	20/04/2012
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	MARCIO CAMARA RODRIGUES	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	13/04/2016	08/12/2016
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	RAQUEL FREIRE ABDALLA	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	08/12/2016	
04.258.755/0001-41	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	PATRICIA FREIRE ABDALLA	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	30/01/2001	
04.258.755/0001-41	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	RAQUEL FREIRE ABDALLA	SÓCIO	30/01/2001	16/02/2001
04.258.755/0001-41	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	FRANCISCO ALVES DA COSTA	SÓCIO	16/02/2001	30/04/2012
04.293.464/0001-94	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	VALERIA FREIRE ABDALLA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	16/02/2001	07/12/2011
04.293.464/0001-94	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	FRANCISCO ALVES DA COSTA	SÓCIO	16/02/2001	30/10/2009
04.293.464/0001-94	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	ROBERTO ABDALA	SÓCIO	30/10/2009	09/03/2012
04.293.464/0001-94	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	07/12/2011	

4 A Fiscalização informa que, de acordo com notícia publicada na Internet em 14.03.2016, o Grupo Educare, empresa dedicada à manutenção de colégios, era presidido pelo Professor Carlos Abdalla, que se licenciou da função de Presidente, para “assumir a Secretaria Municipal de Educação de Betim-MG”, e, que “promove e participou da fundação da Rede Pitágoras, do Colégio Roberto Carneiro e do Colégio Educare de Betim”:

“<http://colegioeducarebc.com/plus/modulos/noticias/ler.php?cdnoticia=96>”, está descrito a seguinte notícia de 14/03/2016: “Atualmente, o Prof. Carlos Abdalla era presidente do Grupo Educare, empresa de natureza estritamente educacional, dedicado à manutenção de colégios e formação continuada, tendo se licenciado dessas funções para assumir a Secretaria Municipal de Educação de Betim. Foi membro do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, diretor proprietário da Rede Promove e participou da fundação da Rede Pitágoras, do Colégio Roberto Carneiro e do Colégio Educare de Betim.” Portanto entendemos que as empresas que compõem o Colégio Roberto Carneiro e as do Colégio Educare formam o mesmo grupo econômico, cujas empresas são as relacionadas no item 1 acima.

5 Relaciona os titulares das pessoas jurídicas mencionadas e indica o parentesco entre elas e o citado Professor Carlos Abdalla, e entre elas e outros:

Nome da Sociedade	CPF	Nome do Contribuinte	PARENTESCO
CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	939.604.846-15	ODETE MARIA DO CARMO ABDALLA JORGE	IRMÃ DE CARLOS ABDALLA
ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	002.294.616-03	PATRICIA FREIRE ABDALLA	FILHA DE CARLOS ABDALLA
ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	110.413.156-00	RAQUEL FREIRE ABDALLA	MÃE DE PATRICIA FREIRE ABDALLA
SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	013.786.606-25	ROBERTO ABDALLA	Não identificado
SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	028.149.996-99	VALERIA FREIRE ABDALLA	FILHA DE CARLOS ABDALLA
SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	811.959.406-10	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	FILHO DE CARLOS ABDALLA
EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	028.149.996-99	VALERIA FREIRE ABDALLA	FILHA DE CARLOS ABDALLA
EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	811.959.406-10	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	FILHO DE CARLOS ABDALLA
EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	939.604.846-15	ODETE MARIA DO CARMO ABDALLA JORGE	IRMÃ DE CARLOS ABDALLA
EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	947.682.936-20	ANTONIO CARLOS CRUVINEL JUNIOR	CASADO COM PATRICIA FREIRE ABDALLA
EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	110.413.156-00	RAQUEL FREIRE ABDALLA	MÃE DE PATRICIA FREIRE ABDALLA
EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	811.959.406-10	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	FILHO DE CARLOS ABDALLA
EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	827.589.216-34	ADELIA ALMEIDA ABDALLA	Não identificado

6 A Fiscalização lista, também, os seguintes vínculos empregatícios, extraídos do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

NOME	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CNPJ	INÍCIO	FIM
FABRÍCIO DA SILVA TELES	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	07.555.720/0001-62	01/06/2015	22/02/2016
MÁRCIO CAMARA RODRIGUES	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	04.258.755/0001-41	01/04/2009	30/11/2016
RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	04.293.464/0001-94	01/10/2002	01/02/2007
RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	04.293.464/0001-94	02/07/2007	14/03/2012
RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	07.555.720/0001-62	01/08/2005	08/03/2017
RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	05.868.780/0002-90	08/03/2017	
VALÉRIA FREIRE ABDALLA	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	07.555.720/0001-62	01/03/2011	
ANTONIO CARLOS CRUVINEL JUNIOR	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	04.293.464/0001-94	02/05/2001	08/03/2017
ANTONIO CARLOS CRUVINEL JUNIOR	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	05.868.780/0002-90	08/03/2017	
PATRICIA FREIRE ABDALLA	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	04.293.464/0001-94	28/02/2001	

NOME	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CNPJ	INÍCIO	FIM
PATRICIA FREIRE ABDALLA	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	07.555.720/0001-62	01/02/2008	08/03/2017
PATRICIA FREIRE ABDALLA	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	05.868.780/0002-90	08/03/2017	
RAQUEL FREIRE ABDALLA	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	05.868.780/0001-00	01/09/2003	01/03/2009

Explícita, no item 7, constatações acerca de Odete Maria do Carmo Abdalla Jorge e das pessoas físicas listadas no quadro do item anterior:

- Fabrício da Silva Telles, CPF 013.291.236-89, foi empregado da empresa EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI, CNPJ 07.555.720/0001-62, no período de 06/2015 a 03/2016, concomitante com o período em que figurou como sócio da empresa em análise, conforme relatório do CNIS em anexo, sendo, portanto, pessoa interposta.

- Márcio Câmara Rodrigues, CPF 174.815.896-15, foi empregado da empresa ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 04.258.755/0002-22 durante o período de 04/2009 a 11/2016, conforme relatório do CNIS em anexo, sendo, portanto, pessoa interposta.

- Patrícia Freire Abdalla, CPF 002.294.616-03, é filha de Carlos Abdalla, CPF 071.971.876-72, e é casada com Antônio Carlos Cruvinel Junior, CPF 947.682.936-20, titular da empresa EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00.

- Raquel Freire Abdalla, CPF 110.413.156-00, é mãe de Patrícia Freire Abdalla, e esposa de Carlos Abdalla e teve participação societária na empresa ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 04.258.755/0001-41 e na empresa EDUCARE INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EIRELI, CNPJ 07.555.720/0001-62.

-Rodrigo Antônio Freire Abdalla, CPF 811.959.406-10, é irmão de Patrícia Freire Abdalla e filho de Carlos Abdalla e é o atual titular da empresa SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI, CNPJ: 04.293.464/0001-94 e ex-sócio da empresa EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00. Ele também possui e ou possuiu vínculos empregatícios com as empresas EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI, CNPJ 07.555.720/0001-62, e com a empresa EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, através do estabelecimento CNPJ 05.868.780/0002-90.

-Valéria Freire Abdalla CPF 028.149.996-99 irmã de Patrícia Freire Abdalla e filha de Carlos Abdalla e foi sócia das empresas SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI, CNPJ: 04.293.464/0001-94, e EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00. Além disso, consulta ao Portal CNIS mostra que ela possui e ou possuiu vínculo empregatício com a empresa EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI, CNPJ 07.555.720/0001-62.

-Antônio Carlos Cruvinel Junior, CPF 947.682.936-20, marido de Patrícia Freire Abdalla, titular da empresa EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00 a partir de 01/03/2018 e possui e ou possuiu vínculo empregatício com a empresa SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI, CNPJ 04.293.464/0001-94, e com a empresa EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, estabelecimento CNPJ 05.868.780/0002-90, ou seja ele é empregado e titular da empresa em períodos concomitantes, sendo também pessoa interposta.

-Odete Maria do Carmo Abdalla Jorge, CPF 939.604.846-15, é irmã de Carlos Abdalla e teve participação societária nas empresas CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI, CNPJ 00.467.341/0001-71 e EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00.

-O Colégio Roberto Carneiro, informa em seu sítio "<http://www.colegiorobertocarneiro.com.br>", que possui 03 unidades (CENTRO, SIDIL e MATERNUS), que correspondem a 2 CNPJ's citados acima, das empresas EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00 e ENSINO SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ: 04.258.755/0001-41

8 A Fiscalização conclui que o Professor Carlos Abdalla era, "preliminarmente o verdadeiro sócio de fato de todas as empresas listadas no item 1", e que, após seu falecimento, em março de 2016, "fica evidenciado que a administração do grupo econômico passa a ser de seus filhos, sendo os demais interpostas pessoas":

8. Da análise dos endereços dos diversos estabelecimentos do grupo econômico "Colégio Roberto Carneiro e Colégio Educare", percebe-se coincidências de endereços, troca constante de sócios com parentesco. Considerando a composição do quadro societário das empresas listadas no item 1, constata-se que, de fato, a administração das empresas passa pelos familiares relacionados no item 3, sendo que preliminarmente o Sr. Carlos Abdalla seria o verdadeiro sócio de fato de todas as empresas do item 1, sendo que o mesmo veio a falecer em 03/2016, conforme pesquisa obtida na Internet. Portanto, a partir daí fica evidenciado que a administração do grupo econômico passar a ser de seus filhos, sendo os demais interpostas pessoas, incorrendo essas empresas nas vedações previstas no § 4º, inciso V, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

9 A Fiscalização demonstra que "o somatório das receitas brutas auferidas pelo Grupo Econômico nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016 não está dentro do limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006, de R\$ 3.600.000,00" (quadro fls, 2 a 9).

10 Segundo a Fiscalização, "o limite para permanência no Simples Nacional foi ultrapassado em abril de 2014":

ANO	MÊS	A	B	C	D	E	TOTAL	TOTAL ACUMULADO
2014	jan/14	282.073,27	315.175,53	184.872,17	318.637,56	285.355,69	1.067.476,66	1.067.476,66
2014	fev/14	245.351,61	285.442,43	170.363,92	270.950,12	320.935,88	1.022.093,84	2.089.570,50
2014	mar/14	248.104,86	281.624,12	189.223,44	345.572,45	293.017,59	1.011.970,01	3.101.540,51
2014	abr/14	250.626,56	263.675,98	218.547,87	333.732,86	287.256,07	1.020.106,48	4.121.646,99
2014	mai/14	235.016,05	241.124,45	181.858,60	301.067,72	223.650,40	881.649,50	5.003.296,49
2014	jun/14	213.399,54	211.449,79	161.114,13	292.705,18	196.300,75	782.264,21	5.785.560,70
2014	jul/14	255.802,48	235.517,39	172.526,38	237.065,33	188.929,51	852.775,76	6.638.336,46
2014	ago/14	228.857,97	224.009,31	179.813,60	279.779,15	227.395,57	860.076,45	7.498.412,91
2014	set/14	255.032,20	217.250,55	178.525,31	303.776,07	249.656,76	900.464,82	8.398.877,73
2014	out/14	278.164,68	231.603,24	187.720,90	285.170,13	311.496,97	1.008.985,79	9.407.863,52
2014	nov/14	329.293,21	247.716,13	183.932,05	279.767,68	331.788,84	1.092.730,23	10.500.593,75
2014	dez/14	433.926,77	419.820,37	262.035,04	346.420,60	392.636,21	1.508.418,39	12.009.012,14
<b>TOTAIS</b>		3.255.649,20	3.174.409,29	2.270.533,41	3.594.644,85	3.308.420,24	12.009.012,14	75.622.188,36

<b>A</b>	<b>ENSINO SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI</b>
<b>B</b>	<b>EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI</b>
<b>C</b>	<b>CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI</b>
<b>D</b>	<b>EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI</b>
<b>E</b>	<b>SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI</b>

A fiscalização, então, concluiu pela exclusão da recorrente, do regime do Simples Nacional, a partir de 01/05/2014.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), em síntese, alega que:

- a) “o procedimento fiscal é nulo porque em momento algum foi intimado da instauração da atividade que culminou no ADE”;
- b) “nos termos do artigo 196 do Código Tributário Nacional é dever da autoridade fiscal lavrar todos os documentos necessários ao início do procedimento”;
- c) “a Portaria RFB nº 6.478, de 2017, dispõe que os procedimentos fiscais devem ser precedidos de intimação - TDPF”;
- d) “não foi lavrado TDPF, nem há prova de intimação da Impugnante quanto à ciência da instauração do procedimento fiscal”.

15 Afirma que “o ADE é nulo porque há incongruência entre a hipótese legal que ensejou a exclusão de ofício e a produção de efeitos da exclusão, uma vez que”:

- a) “o ADE considerou ter havido interposição de pessoas”;
- b) “segundo o Relatório Fiscal, a Impugnante, em conjunto com as demais empresas arroladas, teria ultrapassado o limite de receita bruta para opção pelo Simples Nacional em abril de 2014, data definida para exclusão”;
- c) “o ADE define a data da exclusão como tendo início em 01.05.2014”;
- d) “a Lei Complementar dispõe que os efeitos da exclusão se dão a partir da constatação da ocorrência da hipótese de exclusão”;
- e) “dessa forma, sobressai evidente a contradição entre a conclusão estampada na conclusão do ADE, quanto à produção dos efeitos da exclusão e a premissa erigida no relatório fiscal”;

f) “a incongruência entre a cominação legal e as premissas fundadas no relatório demonstra não ser possível extrair do trabalho fiscal certeza quanto à ordem dos fatos”.

16 Sustenta que “o trabalho fiscal foi baseado nas hipotéticas premissas de que: a) a suposta coincidência de endereços; b) suposto exercício da mesma atividade; c) suposto grau de parentesco entre os sócios da Impugnante e os sócios das demais empresas listadas na representação fiscal e a interposição de pessoas; d) formação de grupo econômico”.

17 Com relação à coincidência de endereços, o interessado alega:

a) “o endereço de sua matriz, salta aos olhos, não coincide com o endereço de nenhuma outra empresa mencionada”;

b) “nem mesmo os demais endereços coincidem”;

c) “a sua filial à Rua Antônio Franco do Amaral nunca chegou a funcionar, conforme provam guias de ISS, que indicam a inexistência de movimentação financeira”;

d) “a RAIS e a GFIP indicam que sequer havia funcionários na respectiva filial”;

e) “uma escola não pode funcionar sem professores, funcionários e faturamento”;

f) “a própria fiscalização reconhece que a Impugnante não operava em endereços coincidentes com os das demais empresas, pois se limita a dizer que há coincidência em endereços, mas nenhum deles de refere à Impugnante”.

18 No que se refere a graus de parentesco, o interessado diz que a representação fiscal se mostra inconsistente, uma vez que:

a) “a Fiscalização quis ligar a Impugnante ao Sr. Carlos Abdalla, mas, para tanto, deveria demonstrar efetivo desígnio de interesses entre as pessoas relacionadas e provar conluio entre Roberto Abdalla, Francisco Alves da Costa e Valeria Freire Abdalla, pessoas que há muito deixaram de integrar o quadro societário da empresa e não guardam qualquer relação com o Sr. Carlos Abdalla”;

b) “o suposto grau de parentesco com o Sr. Abdalla é “não identificado”, mais uma vez demonstrando que o trabalho fiscal não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações”;

c) “o Sr. Francisco Alves da Costa sequer foi mencionado na tabela de fls.4, o que demonstra a arbitrariedade com que foram listados os ex-sócios da Impugnante, porquanto a Fiscalização não comprova qualquer vínculo entre ele e o Sr. Carlos Abdalla”;

d) “a fiscalização caracteriza Valeria Abdalla e Rodrigo Abdalla como filhos de Carlos Abdalla, mas não lhes atribui o necessário nexos causal”;

e) “o simples parentesco não é suficiente para a interposição de pessoas”;

f) “é prática comum filhos exercerem a mesma profissão de pais e a influência que estes exercem na criação e inspiração de sua prole”;

g) "a presunção fiscal de fraude induz à simplória conclusão de que filhos não podem exercer livremente a profissão no mesmo ramo em seus pais";

h) "a vocação para atuar no ramo educacional resta comprovada pela experiência que ambos têm como professores, desde 2004 e desde 2002, respectivamente";

i) "para a caracterização de interposição de pessoas, é imprescindível que a Fiscalização demonstre haver substância real no fato de que tais pessoas ocupem o quadro societário da Impugnante, o que, em nenhum momento, foi realizado no relatório. Na outra ponta, havia de demonstrar a ingerência do suposto beneficiário, o que também não ocorreu";

j) "pelo contrário, ao que se vê nas Defis ora juntadas pela Impugnante, durante o período objeto da fiscalização, a Impugnante repassou valores a título de rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa";

k) "não há como negar, o Sr. Rodrigo Abdalla é o efetivo e único titular da empresa, e, via, de consequência, goza dos direitos à participação nos seus lucros, não havendo que se cogitar na existência de terceiro beneficiário de tais direitos, tal como forjado no relatório fiscal";

l) "caso fosse verídica a interposição fraudulenta de pessoas, deveria a fiscalização comprovar que o suposto sócio de fato da Impugnante – Sr. Carlos Abdala – é quem gozou dos lucros por ela distribuídos, eis que uma das finalidades de um empreendimento empresarial é esta: gerar lucros para seu titular";

m) "a Fiscalização listou tantos titulares da Impugnante quanto lhe fosse conveniente, sem estabelecer vínculos relacionais entre eles, sem demonstrar desígnio comum de interesses em fraudar o regime simplificado de tributação, sem demonstrar sequer sua incapacidade para gerir uma empresa do setor educacional".

19 O interessado sustenta que "as atividades de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio são concebidas por códigos CNAE diferentes e, aos olhos do Estado brasileiro, não se tratam de mesmo empreendimento".

20 Alega o interessado que "as informações em que se pautou a Fiscalização para concluir que a Impugnante supostamente integra o grupo econômico descrito foi obtida através de site mantido exclusivamente por terceiros, produzida sem confirmação ou participação da Impugnante ou do Sr. Carlos Abdalla".

21 Acrescenta que:

63. E pior: a aleatoriedade da alegação chega ao ponto de que o Colégio Educare referido no item 4 (fl. 04), situado em Barão de Cocais, sequer foi relacionado no quadro do item 1 (fl. 02) do relatório fiscal.

64. De fato, não há uma linha sequer dedicada a vincular a Impugnante, em específico, aos colégios arrolados no item 1 do relatório fiscal, muito menos prova-se qualquer relação com o referido Colégio Educare situado em Barão de Cocais, porquanto sequer integra a Impugnante a referida rede de ensino.

22 O interessado diz que "a teor do artigo 142 do CTN, o lançamento tributário deve-se fundar na lei e na motivada demonstração da ocorrência dos fatos geradores da exação tributária, sendo dever do Fisco, ao realizar uma autuação, provar, de forma robusta, as premissas fáticas aptas a validar este procedimento".

23 Aduz que “para que o Fisco cumpra com sua obrigação de provar o suporte fático tributário de eventual lançamento, não bastam meros indícios de provas, que são insuficientes para afastar a presunção de regularidade dos negócios jurídicos”.

24 O interessado diz que “a inconsistência do trabalho fiscal reside na fragilidade das premissas fáticas porque o arrolou como parte de um grupo econômico inexistente, uma vez comprovado que: não há operação simultânea no mesmo endereço; não há vínculo substancial entre as partes ditas relacionadas; não há exercício de mesma atividade econômica; não há identidade de sócios ou administradores; não há provas de direção una da Impugnante e das demais empresas”.

25 O interessado pede:

a) “seja determinada a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários constituídos via lançamento de ofício em decorrência do Ato Declaratório Executivo impugnado;

b) “seja reconhecida a nulidade do ADE, seja porque não houve intimação do início do procedimento fiscal, seja porque há patente contradição entre a fundamentação legal e os efeitos do ato normativo”;

c) “caso superada a nulidade, seja cancelado o ADE”.

26 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB às e-fls.306/331. Relatados.

A DRJ decidiu pela improcedência da MI tendo publicado o seguinte acórdão:

Acórdão 12-114.499 - 3ª Turma da DRJ/RJO

Sessão de 27 de fevereiro de 2020

Processo 13603.721775/2019-93

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/05/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de nulidade do ato de exclusão se este foi emitido por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/05/2014

REPRESENTAÇÃO. ATO DE EXCLUSÃO. DESPACHO MANUAL. RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCESSO.

Exclui-se do regime a pessoa jurídica cuja receita bruta anual exceder o limite definido em lei complementar.

EFETOS DA EXCLUSÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Sendo duas as causas da exclusão esta tem início a partir da que primeiro produziu efeitos.

REPRESENTAÇÃO. ATO DE EXCLUSÃO. DESPACHO MANUAL.  
GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

Afastado um dos eventos que lhe deu causa, a base legal da exclusão deve ser objeto de retificação.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 23/03/2020 (fl.382) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 03/07/2020 (385).

A recorrente, em seu recurso, reforça os argumentos trazidos em sede de MI, alegando, em preliminar de nulidade que a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação para reconhecer que não restou configurada a interposição de pessoas. Isto porque, em síntese, argumenta:

Com a devida vênia, é inconcebível que a Turma de origem defenda a higidez do procedimento administrativo, firmando sua legitimidade e a inexistência de qualquer vício nele contido, mas, paralelamente, venha a corrigir sua fundamentação, como se instância corretora do trabalho fiscal fosse.

Em sequência lógica, corrigir a motivação do ADE, excluindo uma de suas causas – a interposição de pessoas – significa reconhecer a ocorrência do supracitado vício de motivação, defendido pela Recorrente na peça impugnatória, e contradiz a conclusão de que não há nulidade do ato administrativo por vício de motivação.

E a contradição que inquina o decisório hostilizado se torna ainda mais evidente quando se constata que se afastou a alegação de interposição de pessoas, contudo, se manteve íntegra a parte final do artigo 2º do ADE, a qual, unicamente aplicável a tal situação, veda o acesso ao Simples Nacional por 3 anos.

Isso porque não é possível que se exclua a hipótese de interposição de pessoas, mas não se elimine os efeitos dela decorrentes sem recair o acórdão recorrido em vício entre seus fundamentos e sua conclusão.

Ou reconhecia o colegiado a quo o ato administrativo combatido como íntegro, sustentando-o, ou reconhecia seu vício de motivação, cancelando-o. As duas coisas, ao mesmo tempo, todavia, não é possível!

Cita jurisprudência deste CARF neste sentido.

Em outra preliminar de nulidade, alega que o ato é nulo por ausência de TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal ou TDPF). Ausência de intimação do início do procedimento fiscal, como o fizera em sede de MI, por discordar da decisão da DRJ, afirmando que, em síntese):

Ao contrário da afirmação de que a lavratura de termo inaugural do procedimento fiscal não encontra amparo na legislação, constante da decisão recorrida, é prudente lembrar aos ilustres julgadores da instância a quo do dever legal da autoridade fiscal lavrar todos os documentos necessários ao seu início. Tal é o que preceitua o artigo 196 do Código Tributário Nacional,:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Por sua vez, a Portaria RFB nº 6.478/2017 dispõe que os procedimentos fiscais deverão ser precedidos da intimação através de Termo (TDPF):

Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Com efeito, a emissão do TDPF não se trata de mera formalidade, mas possibilita ao contribuinte a certeza quanto ao objeto da fiscalização, mormente em razão do que impõe o texto constitucional quanto à necessidade de motivação e publicidade da atividade da Administração Pública.

Não obstante o que dispõe a legislação, o processo administrativo em tela foi procedido sem a lavratura do competente TDPF, inexistindo prova de intimação da Recorrente quanto à ciência da sua instauração.

Assim, conclui que o ato é nulo, com base no art. 59, do Decreto 70.235/72.

Em outra preliminar, argui a nulidade de fundamentação por incongruência entre o fundamento legal que ensejou a exclusão do simples nacional e sua produção de efeitos.

Entende que o ato é nulo por vício na lavratura do ADE, por incongruência entre a hipótese legal, que ensejou a exclusão de ofício e a produção de efeitos. A DRJ considerou não ter havido prejuízo à defesa da Recorrente, bem como, segundo ela, encontra-se o ato legitimamente lastreado na Representação Fiscal.

O ato considerou haver interposição de pessoas, mas, não identificou, com clareza, quem seria o efetivo titular das sociedades. Aduz, ainda, que:

Por outro lado, consta do relatório fiscal, teria supostamente a Recorrente, em conjunto com as demais empresas arroladas, ultrapassado o limite de receita bruta para opção pelo Simples Nacional em abril de 2014, definindo esta data como o marco da configuração da presumida fraude ao regime tributação:

...

Por sua vez, tratou o artigo 2º do referido ADE de definir a produção de efeitos da exclusão do Simples Nacional no caso em tela, estipulando como termo inicial a data de 01/05/2014 e aplicando os efeitos legais imputáveis aos casos de extrapolação de limites de receita bruta, porém, mesclado com a sanção de vedação de acesso ao regime simplificado por 3 anos, esta válida para as hipóteses de interposição de pessoas:

...

Entende ter havido uma miscelânea de causa e efeitos. Aponta ainda que o artigo 29, da Lei Complementar 123/2006, dispõe que os efeitos se dão a partir da constatação de interpostas pessoas e não do mês subsequente ao da ocorrência da hipótese de exclusão.

Assim:

Tendo em vista o contexto fático acima narrado, se o Fisco atribui à Recorrente a infração de utilizar interposta pessoa desde abril de 2014, como poderiam ser fixados os efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional a partir de 01.05.2014?

Evidentemente, trata-se a querela de vício de motivação resultante do trabalho fiscal, já que não há correspondência entre a base fática apresentada e os efeitos dela decorrentes, aplicados pela autoridade autuante.

De modo transversal, a Turma Julgadora pretendeu, conforme exposto no tópico preliminar de nulidade do acórdão, eliminar os insanáveis vícios do trabalho fiscal. Contudo, a questão merece interpretação à luz dos critérios legais que fundam o dever de coerência entre o ato administrativo e sua conclusão, requisito essencial de sua constituição. Eis o que dispõe o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9784:

...

*Como consequência, afirma, a mencionada incongruência entre a cominação legal e as premissas fundadas no relatório fiscal demonstra não ser possível extrair do trabalho fiscal certeza quanto aos fatos, uma vez que, com a mais respeitosa licença, o silogismo na aplicação da lei de regência da exclusão do Simples Nacional não foi corretamente empreendido pela Fiscalização.*

Cita jurisprudência deste CARF no sentido de que o erro insanável enseja a sua nulidade e que, portanto:

Diante deste quadro, outra consequência não seria possível senão a decretação da nulidade do ato hostilizado pelo vício de motivação nele contido – e reconhecido pela instância de origem -, o que torna a requerer a Recorrente a este egrégio Sodalício.

Quanto ao mérito, entende não haver argumentos fáticos para justificar a exclusão do Simples. A recorrente foi excluída por:

a) a suposta coincidência de endereços; b) o suposto exercício da “mesma atividade”; c) o suposto grau de parentesco entre os sócios da Recorrente e os sócios das demais empresas listadas na representação fiscal; d) a administração de todas as empresas pelo Sr. Carlos Abdalla; e) a formação de grupo econômico.

...

Relativamente à primeira das premissas (coincidência de endereços), há que se observar que a Recorrente é listada no quadro 1 da representação fiscal por duas vezes, em referência aos endereços de sua matriz (Rua Capri, 153, Betim/MG) e de uma filial (Rua Antônio Franco do Amaral, 225, Betim/MG):

...

Baseando-se a acusação fiscal na arguição de que a Recorrente tem endereços idênticos ao das demais empresas listadas na representação fiscal, salta aos olhos o fato de que o endereço de sua matriz (situada à Rua Capri, 153, Betim/MG – conforme cópia do contrato social anexada) não é, em absoluto, coincidente com o endereço de nenhuma outra empresa mencionada!

...

De fato, a Recorrente nunca exerceu qualquer atividade econômica no referido endereço, razão pela qual sua filial nunca teve sequer faturamento, conforme comprovam as Guias de ISS emitidas à Municipalidade de Betim acostadas aos autos, as quais indicam a inexistência de movimentação financeira.

Da mesma forma, juntou a Recorrente a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) negativas, referentes ao período de fiscalização, indicando que sequer havia funcionários na respectiva filial, não se sustentando qualquer presunção fiscal de que a Recorrente atuou simultaneamente no mesmo endereço que a mencionada empresa “Centro Educacional Apogeu EIRELI”.

Ora, há como uma escola operar sem professores, funcionários, sem faturamento? Por óbvio, a resposta é NÃO!

Ainda que a instância originária tenha firmado o contrário, ao asseverar que “o dito estabelecimento nunca ter entrado em operação não tornam insubsistentes as conclusões da Representação” (item 79), se indaga: é possível extrair efeitos jurídicos de situação de fato inexistente?

Novamente, a resposta é negativa, pois isso equivaleria a consolidar o raciocínio abstracionista com que, data vênia, foi lavrado o procedimento em tela.

Neste diapasão, há de se invocar a Súmula CARF nº 134, a qual estabelece que a mera previsão no contrato social de determinada atividade, não permite presumir sua realização; é dever de prova da Fiscalização demonstrar sua ocorrência:

...

Além disso, tanto reconhece a Fiscalização que a Recorrente não operava em endereços coincidentes com as demais empresas listadas que a acusação, no item 2 (fl. 2), se limita a aduzir que há coincidência nos “endereço situados à Rua Minas Gerais 593 e 595; e Avenida Paraná, 1181 e Joao Notini 1469”, únicos locais que representariam os mesmos espaço físicos. Nenhum deles, porém, diz respeito à Recorrente.

Quanto à segunda premissa sobre a qual a exclusão da Recorrente do Simples Nacional se assenta, a de que há grau de parentesco entre os sócios da Recorrente e os sócios das demais empresas, novamente a representação fiscal mostra-se inconsistente.

...

Conforme relata o próprio fiscal, o suposto grau de parentesco do Sr. Roberto Abdalla com o Sr. Carlos Abdalla (hipotético sócio de fato do suposto grupo econômico Roberto Carneiro e Educare) é “não identificado”, mais uma vez demonstrando que o trabalho fiscal não cumpriu o ônus de provar suas alegações:

...

Aduz que o mero parentesco não é citado como hipótese de configuração de interposição de pessoas, em nenhum dos incisos do § 2º do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001.

Segue demonstrando o expertise das pessoas e sustenta que os filhos podem exercer a mesma profissão dos seus pais e que não incumbe a fiscalização dizer a que estão *vocacionadas* as pessoas no exercício da livre iniciativa.

Ainda, sustenta que:

não há como negar, o Sr. Rodrigo Abdalla é o efetivo e único titular da empresa e, via de consequência, goza dos direitos à participação nos seus lucros, não havendo que se cogitar na existência de terceiro beneficiário de tais direitos, tal como forjado no relatório fiscal.

Aqui repousa a questão fulcral para a resolução do caso, pois, nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), só se caracteriza grupo econômico quando comprovada administração comum ou a atuação/ interesse conjunto das empresas arroladas:

...

Ora, se o Sr. Carlos Abdalla seria o suposto mentor da apontada fraude ao Simples Nacional, onde comprovou a autoridade fiscal qualquer ato de ingerência deste sobre a atividade da Recorrente? Em nenhum ponto! Sequer há menção a qualquer ato de gestão pelo Sr. Carlos Abdalla conjunta com o Sr. Rodrigo Abdalla!

Novamente, aqui se derrui a presunção estampada no relatório fiscal, porquanto, caso fosse verídica a interposição fraudulenta de pessoas ou a formação de grupo econômico sob o desígnio de uma mentoria comum, deveria a fiscalização comprovar que o suposto sócio de fato da Recorrente – Sr. Carlos Abdalla – é quem gozou dos lucros por ela distribuídos, eis que uma das finalidades de um empreendimento empresarial é esta: gerar lucros para seu titular.

...

Por fim, quanto à alegação de que as empresas exercem a mesma atividade econômica, há que se dizer que novamente caem em contradição o relatório fiscal e o acórdão hostilizado, visto que a descrição do CNAE das atividades empreendidas pelas pessoas jurídicas tidas como “grupo econômico de fato”, à fl. 2, não é a mesma.

Ora, nos termos da legislação pátria, especificamente do artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.424/1996, a educação básica, no Brasil, por razões, inclusive, de necessidade de regulamentação específica, se subdivide em infantil, fundamental e médio:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio

Ainda, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE/IBGE), cabe observar que as atividades de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio são concebidas por códigos diferentes (documentos anexados), o que já demonstra, por si só, que, aos olhos do Estado brasileiro, não se tratam de mesmo empreendimento a exploração econômica de cada um desses setores, diferentemente do que tenta fazer crer a Fiscalização e também do que consta da decisão recorrida.

Por fim, argumenta que não há grupo econômico:

Em rápido acesso ao endereço eletrônico <http://colegioeducarebc.com> mencionado no relatório fiscal, observou a Recorrente que se trata de endereço

eletrônico de uma instituição de ensino denominada “Colégio Educare Barão de Cocais/MG”. Isso quer dizer que as informações em que se pautaram a Fiscalização e a instância de origem, para concluir que a Recorrente supostamente integra o grupo econômico descrito no relatório fiscal, foi obtida através de site mantido exclusivamente por terceiros, produzida sem confirmação ou participação da Recorrente.

E pior: a aleatoriedade da alegação chega ao ponto de que o Colégio Educare referido no item 4 (fl. 04), situado em Barão de Cocais, sequer foi relacionado no quadro do item 1 (fl. 02) do relatório fiscal.

De fato, não há uma linha sequer dedicada a vincular a Recorrente, em específico, aos colégios arrolados no item 1 do relatório fiscal, muito menos prova-se qualquer relação com o referido Colégio Educare situado em Barão de Cocais, porquanto sequer integra a Recorrente a referida rede de ensino.

Qual a relação específica da Recorrente com os nomes “Pitágoras” (uma gigantesca rede de ensino), “Roberto Carneiro” e “Educare Barão de Cocais” citadas no relatório fiscal e no acórdão recorrido? Onde está o nexa causal traçado?

No item 111 do acórdão, o colegiado de origem reforça que a formação do suposto grupo econômico do qual a Recorrente faria parte tem base em “registro (no próprio site da empresa) de que o grupo de Eirelis se submetia à mesma direção - Sr. Carlos Abdalla”, porém, repise-se, à toda evidência, que o endereço eletrônico em questão é de colégio nominado “Colégio Educare Barão de Cocais/MG” e, ao contrário, não diz respeito ao “site próprio” da Recorrente.

Deveras, diante de tantas assertivas fiscais desprovidas de comprovação ou base fática, não há como ser mantido o Ato Declaratório Executivo n' 006049276.

Isso porque, na forma do artigo 142, do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, a atividade fiscalizatória da Administração Fazendária não prescinde da certeza quanto à ocorrência das premissas fáticas que embasam a conclusão:

...

Cita a doutrina e jurisprudência do CARF quanto ao cancelamento do ADE que não se encontre fundamentado em robusto acervo probatório. Cita ainda decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Requer:

Ante o exposto, requer a Recorrente se dignem V. Sas., conhecendo o presente recurso voluntário, dar-lhe provimento para, confirmando o intransponível vício do acórdão recorrido, determinar que a Delegacia de Julgamento proceda a novo julgamento ou, em caso de julgamento de mérito a favor do contribuinte, aplicar a regra do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70235/1972.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, roga sejam julgadas procedentes as preliminares de nulidade do ADE, determinando o cancelamento do ato de exclusão do Simples Nacional ou, subsidiariamente, mantendo-se a decisão guerreada, se afaste os efeitos consignados na parte final do

artigo 2º do ADE, de maneira a não se obstar a adesão ao Simples Nacional nos 3 anos seguintes aos efeitos da exclusão.

Na remota hipótese de que sejam rejeitadas as preliminares suscitadas, requer seja provido o apelo para determinar o cancelamento do Ato Declaratório Executivo n.º 006049276, porquanto, além da ausência de interposição de pessoas, atestada pela instância a quo, não restou comprovada a caracterização de grupo econômico no caso.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu os prazos, para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e como atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

A recorrente apresenta várias preliminares de nulidade. A principal delas diz respeito a exclusão do fundamento do ADE, segundo entende, implicaria no necessário reconhecimento da nulidade do próprio ato, devido à impossibilidade de aperfeiçoamento de ato administrativo (nulo) pela autoridade julgadora.

Quanto ao fato temos que o ADE (fl.141) assim declarou:

Art. 1º Fica excluída Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, por sua constituição ocorrer por interpostas pessoas, conforme disposto no inciso IV e § 1º do art. 29, e § 2º do art. 30, da LC nº 123, de 2006, e na alínea c, do inciso, IV do art. 84, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01/05/2014, impedindo a opção pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme disposto no § 1º do art. 29 da LC nº 123, de 2006, e inciso IV do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Em sua decisão, a DRJ de tal modo concluiu:

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade, nos termos do Relatório e do Voto que integram este ato decisório, julgar a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, para: a) rejeitar as alegações de nulidade; b) **alterar a base legal do ato de exclusão do Simples Nacional, que passa a ser unicamente o excesso de receita bruta**; c) manter os efeitos da exclusão, a partir de 01.05.2014. (grifei).

A fundamentação do ADE, para a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, foi o inciso IV e o §1º do art. 29, da LC 123/2006, os quais reproduzo:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo

regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Fácil observar que a razão para a exclusão foi o fato de haver interpostas pessoas e, assim, verificado o excesso de receitas, por considerá-la parte de um grupo econômico, excluiu-se a recorrente do regime, conforme se verifica claramente no Termos de Verificação Fiscal (fls. 2 a 9).

A decisão da DRJ entendeu por bem alterar a fundamentação legal deixando apenas o excesso de receitas. Entretanto, este não pode existir sem aquele, nos termos em que foi elaborado o ADE.

Entendo que tal fato constituiu-se em um vício insanável e, portanto, não se aplica o artigo 55 da Lei 9.784/99 (e art.60, do Decreto 70.235/72):

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Já o artigo 53, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

Portanto, no meu entendimento, estão presentes os pressupostos contidos no art. 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Ainda, temos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A jurisprudência deste CARF mostra-se favorável a esta posição. Além da jurisprudência apontada pela recorrente, há outras decisões nesta linha:

Numero do processo: 10880.004597/99-14

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Oct 18 00:00:00 BRST 2011

Data da publicação: Tue Oct 18 00:00:00 BRST 2011

Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 1999 SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

É nulo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples, quando dele não se depreende o motivo específico que o levou à exclusão, tampouco o seu fundamento legal.

Acórdão: 1401-002.027

Número do Processo: 16561.720159/2014-32

Data de Publicação: 26/10/2017

Contribuinte: AMBEV S.A.

Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009 LANÇAMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. O lançamento, sendo ato administrativo que afeta direitos ou interesses por excelência, não prescinde de motivo nem, por expressa previsão legal (art. 50 da Lei 9.784/99), de motivação. Se o auto de infração não indica circunstâncias de fato que justificam a glosa da despesa

Consequentemente, entendo ser nulo o Ato Declaratório Executivo: 006049276 (fl. 141) e, por decorrência, o acórdão n.º 12-114.499, da 3ª Turma da DRJ/RJO.

Os membros do colegiado decidiram por maioria de votos rejeitar esta preliminar de nulidade.

Rejeitada, por unanimidade, também, a preliminar de nulidade por ausência do Termo de Início de Ação Fiscal ou TDPF, posto não caracterizar cerceamento do direito de defesa, nos termos do inciso II, ao art. 59, do DEc.70.235/72.

Vencido nestas preliminares de nulidade do ADE, passo a análise do requerimento seguinte que aqui, com a devida vênua, repito:

Ante o exposto, requer a Recorrente se dignem V. Sas., conhecendo o presente recurso voluntário, dar-lhe provimento para, confirmando o intransponível vício do acórdão recorrido, determinar que a Delegacia de Julgamento proceda a novo julgamento ou, em caso de julgamento de mérito a favor do contribuinte, aplicar a regra do artigo 59, § 3º, do Decreto n.º 70235/1972.

Como antes dito, a DRJ entendeu por bem alterar a fundamentação legal da exclusão mantendo apenas o excesso de receita bruta, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, incisos III e V, da LC 123/2006, excluindo assim a interposição de pessoas.

O referido excesso de receita bruta decorreu da caracterização de um grupo econômico. Assim, entendo que deve ser analisado o que seria um grupo econômico de fato, justamente por terem sido constatadas a presença de interpostas pessoas, como já dito, pela fiscalização e consignado na representação fiscal.

Quanto ao conceito de grupo econômico, temos várias decisões deste CARF a respeito. Gostaria de citar, notadamente, a seguinte:

Acórdão n.º 2401004.131 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de fevereiro de 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato.

Peço a devida vênua para transcrever parte do texto do citado acórdão que, acredito, ajuda na elucidação:

Nesse sentido, a comprovação da prática de simulação na constituição de pessoas jurídicas formalmente autônomas, mas, na realidade, sujeitas a comando único, invariavelmente se revestem das máculas do "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art. 50, Código Civil) ou "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, CTN), justifica plenamente o procedimento de considera-las como pertencentes às mesmas pessoas e, portanto, passíveis de responsabilização, independentemente dos seus quadros societários formais ou aparentes.

Permito-me citar, ainda, o acórdão 9202-007.682 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão n.º 9202-007.682 – 2ª Turma

Sessão de 26 de março de 2019

Matéria GRUPO ECONÔMICO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/05/2006

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Assim, parece incontroverso, que, para a caracterização e identificação de "grupo econômico", importa, investigar a situação real (verificação dos vínculos entre as empresas e das circunstâncias em que se constituíram ou realizam suas atividades) e não apenas a situação meramente formal (de estarem ou não constituídas como "grupo econômico").

O conceito de grupo econômico, contido no art. 265, da Lei 6.404/76, define o que seria um grupo de sociedades para os fins da lei societária formalmente, ou seja, de direito, mas, não abrange os grupos econômicos de fato, ou seja, aqueles constituídos de forma não explícita.

Assim, o direito positivo brasileiro estabelece dois tipos de situações, o grupo econômico de direito, regido pela lei societária (art.265 a 278, da lei 6404/76) e, de outro lado, o de fato, regulado pela legislação trabalhista (decreto-lei 5.452/43) e tributária (IN RFB 971/09) e previdenciária (IN RFB 971/09).

Os grupos econômicos de direito são constituídos mediante convenção grupal e formalizados pela legislação societária. O art. 265 autoriza expressamente a constituição formal de grupo econômico entre a sociedade controladora e suas controladas, por meio de convenção que deverá atender todos os requisitos previstos no art. 269 da mesma lei, dentre eles as relações que serão firmadas entre essas sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades que o compõem.

Assim, uma vez que não há regulamentação quanto à organização formal deste tipo de grupo econômico, as sociedades integrantes de tal grupo teriam, então, autonomia patrimonial e administrativa próprias e independentes umas das outras, mantendo as suas personalidades jurídicas, de forma a não demonstrar a inter-relação entre elas.

Vê-se que não restou claro, no processo, que não seria possível caracterizar-se um grupo econômico formal, nos termos da lei e nem a formação do grupo econômico de fato, posto que a fiscalização entendeu haver a interposição de pessoas para essa caracterização.

Ficou claro que a DRJ entendeu que não se configurou a situação de interpostas pessoas ao excluí-la do ADE, mantendo, no entanto, a exclusão devido ao fato de a pessoa jurídica ter auferido receita bruta em excesso ao limite legal face à formação de grupo econômico. Como já dito, em resumo, o grupo econômico restou consignado pela fiscalização (vide representação fiscal) justamente pela caracterização da interposição de pessoas, conforme descrito no relatório supra.

Assim, a decisão da DRJ seria nula por ter excluído e retificado a base da exclusão que deu azo ao ADE. Nestes termos, aplica-se o art.59, inciso II, parágrafo 3º:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nesta linha, posso citar os Acórdãos n.º 1401-002.822 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, deste CARF e 9303-001.690 - 3ª Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão n.º 1401-002.822 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de agosto de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
NULIDADE. DECISÃO DA DRJ QUE INOVA NA FUNDAMENTAÇÃO.

É nula a decisão da DRJ que mantém a autuação com base em fundamento que não constou do auto de infração, por operar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.  
IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN.

Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Acórdão n.º: 9303-001.690 - 3ª Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE.  
CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud de outro CNPJ”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático probatório trazido aos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.  
IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN.

Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração.

Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Assim, baseado em todo o exposto, considero nula a decisão da DRJ e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do parágrafo 3º, ao art. 59, do Dec. 70.235/72.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

**Voto Vencedor**

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Redator designado.

Faço as merecidas reverências ao Ilustre Sr. Relator, que restou vencido no tocante à preliminar de nulidade do Ato Declaratório Executivo de exclusão da Recorrente do Simples Nacional, por suposta ausência da fundamentação legal alusiva ao grupo econômico e ao excesso de receita bruta.

A meu sentir, a omissão apontada, no presente caso, é relativa, já que o ato, final e derradeiro, decorreu de ação fiscal endereçada especialmente à caracterização do grupo econômico, o qual, sob essa roupagem, ultrapassara o limite de receita bruta para permanecerem, as pessoas jurídicas que o compõem, no regime diferenciado em testada.

Tanto assim o foi que a autoridade fiscal que conduziu o procedimento pronunciou-se pela produção de efeitos da exclusão a partir do mês seguinte (maio de 2014) àquele em que o referido grupo excedera o limite (abril daquele ano), sendo sua representação acatada por quem lavrou o ADE.

Logo, o vício de relativa omissão do ADE se afasta, porquanto a representação fiscal fora clara e minudente no que toca ao ponto em questão.

A par do conjunto de atos (representação fiscal e ADE), os direitos ao contraditório e à ampla defesa foram indubitavelmente assegurados à Recorrente, a qual produziu extensa peça defensiva, refutando, ponto a ponto, os argumentos lançados pela autoridade fiscal na mencionada representação.

Essas foram, em apertada síntese, as razões que levaram o colegiado a, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade em referência.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva